



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.000793/2006-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.496 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente R MATTE & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005, 2006

OPÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL.

Não pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Assinado digitalmente em 01/03/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 03/03/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 01/03/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Emitido em 03/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

A Recorrente formalizou o Pedido de Inclusão Retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, fls. 136/138, a partir de 01/01/2003, ao argumento de que preenche os requisitos legais.

Em conformidade com o Parecer, fls. 486/496, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se concluiu:

1) pelo indeferimento do pedido de inclusão retroativa a 01/01/2004, fl. 496, pelo fato de, fls. 406/467 (§ 6º do art. 8º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996):

- a sócia Ester Matte Dreyer, CPF 074.156.480-78, participa com mais de 10% do capital da pessoa jurídica Matte Viagens Turismo Ltda, CNPJ 89.193.577/0001-70;

- o sócio Reinaldo Carlos Matte, CPF 268.337.780-00, participa com mais de 10% do capital da pessoa jurídica Estação Rodoviária Santa Cruz do Sul Ltda, CNPJ 89.309.546/0001-32;

- o somatório da receita bruta anual das pessoas jurídicas ultrapassou no ano-calendário de 2004 o limite legal de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

2) pela exclusão de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Santa Cruz do Sul/RS nº 20, de 09/07/2007, fl. 497, com efeitos a partir de 01/01/2006, fundamentado no exercício da prestação de serviço profissional de representante comercial (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Cientificada em 23/07/2007, fl. 498, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 22/08/2007, fls. 506/508, com as alegação a seguir resumidas.

Suscita que formalizou o pedido de inclusão retroativa no Simples no processo nº 13005.000112/2003-13. Acrescenta se encontra em situação regular atinente às suas obrigações tributárias, inclusive em relação à entrega das DSPJ-Simples a partir daquele período. Diz que procedeu à alteração contratual e que os referidos sócios participam com até 10% do capital social da Recorrente. Argúi que se dedica somente à atividade comercial e que não presta serviço profissional de representante comercial e que não há qualquer impedimento para opção pelo Simples a partir de 01/01/2004.

Conclui

DIANTE DO EXPOSTO, IMPUGNA OS TERMOS DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE No. 20, DE 09 DE JULHO DE 2007, E REQUER SEJA DEFERIDA A SUA INCLUSÃO ADMINISTRATIVA NO "SIMPLES" A PARTIR DO ANO BASE DE 2004, PORQUE JUSTO E DE DIREITO, TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/STM/RS nº 18-11.010, de 07/07/2009, fls. 546/555: "Solicitação Deferida em Parte".

Consta que

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006

PARTICIPAÇÃO DE TITULAR OU SÓCIO COM MAIS DE 10% NO CAPITAL SOCIAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA.

Não poderá optar pelo Simples ou permanecer como optante a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa quando a receita bruta global destas ultrapassa o limite de R\$ 1.200,000,00.

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADES VEDADAS. COMPROVAÇÃO.

Se o contrato social prever mais de uma atividade e uma delas for impeditiva da opção pelo SIMPLES, cabe à autoridade fiscal, antes de promover a exclusão, provar o efetivo exercício da atividade econômica vedada.

Notificada em 08/09/2009, fl. 557, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/10/2009, fls. 558/559, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Conclui

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER SEJA TAMBÉM DEFERIDA A INCLUSÃO ADMINISTRATIVA NO SIMPLES PARA O ANO BASE DE 2004 E 2005.

TERMOS EM QUE PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente expressamente não discorda do indeferimento da opção retroativa para o ano-calendário de 2003, e por esta razão esta matéria não é objeto de litígio, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

O litígio se restringe ao indeferimento do pedido de inclusão retroativa no períodos de 01/01/2004 a 31/12/2005, fl. 496. A Recorrente discorda do procedimento de ofício e solicita que seja mantida no Simples no período.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições

estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, fixa:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

Não pode optar pelo Simples, a Recorrente, cujos sócios participem com mais de 10% do capital de outras pessoas jurídicas e que o somatório das receitas brutas de todas as sociedades ultrapasse o limite legal.

Analisando as condições excludentes legais e cumulativas restou esclarecido que nos anos-calendário de 2004 e 2005, fls. 406/467, verifica-se que na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul foi registrada a alteração contratual em 30/12/2003, indicando o seguinte quadro societário:

Pessoa Jurídica	Sócios	Participação (%)
1) R. Matte & Cia Ltda (fls. 207/213)		
	Reinaldo Carlos Matte	9,98
	Esther Matte Dreyer	9,98
	Outros	80,04
2) Matte Viagens Turismo Ltda (fls. 214/220)		
	Reinaldo Carlos Matte	10,00
	Esther Matte Dreyer	90,00
3) Estação Rodoviária Santa Cruz do Sul Ltda (fls. 221/226)		
	Reinaldo Carlos Matte	90,00
	Esther Matte Dreyer	10,00

Assim, nos anos-calendário de 2004 e 2005:

- a sócia Ester Matte Dreyer, CPF 074.156.480-78, participa com mais de 10% do capital da pessoa jurídica Matte Viagens Turismo Ltda, CNPJ 89.193.577/0001-70;

- o sócio Reinaldo Carlos Matte, CPF 268.337.780-00, participa com mais de 10% do capital da pessoa jurídica Estação Rodoviária Santa Cruz do Sul Ltda, CNPJ 89.309.546/0001-32;

- os somatórios das receitas brutas anuais das pessoas jurídicas ultrapassaram nos anos-calendário de 2004 e 2005 o limite legal de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

A despeito do percentual de participação do capital social da Recorrente pelos sócios identificados, a descrição da razão de fato indicada no ato de exclusão está demonstrada de forma inequívoca. Não houve o implemento concomitante das condições legais de exclusão nos anos-calendário de 2004 e 2005, já que os sócios participavam com mais de 10% do capital de outras pessoas jurídicas e o somatório da receita bruta anual das pessoas jurídicas ultrapassou nos anos-calendário de 2004 e 2005 o limite legal.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva